

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI Nº 12.965 DE 2014

Chrissia Carvalho de Sá¹
Gabriely Araújo Frutuoso¹
Valdenir Soares Bento da Silva¹
Yuri Cruz de Andrade Reis¹
Francine Pereira Fontainha de Carvalho²
Vitor Iotte Medeiros³
Bernardo Goytacazes de Araújo⁴

frutuosogabriely@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: *internet*; dificuldade legislativa; Lei nº 12.965/14; responsabilidade civil; provedor.

INTRODUÇÃO

Uma das maiores e principais ferramentas utilizadas pela sociedade atual, a *internet* proporcionou uma grande modificação nas relações humanas, substituindo o uso de meios analógicos e manuais. Entretanto, por sua natureza de interconexão dos computadores ao redor do mundo, a *internet* causa uma grande dificuldade legislativa na elaboração de regras acerca de seu uso, além de sanções para as ilicitudes praticadas através dela. No Brasil a Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014), intitulada de Marco Civil da *Internet*, foi sancionada em 2014, buscando estabelecer no país uma série de princípios, garantias, direitos e deveres para o seu uso. Para que essa lei alcance seu objetivo, ela deve proteger os lesados e garantir que responsabilidade civil recaia sobre os devidos culpados. Visto isso, são levantadas duas questões: se após ordem judicial específica o provedor de aplicações de *internet* não tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes deste conteúdo gerado por terceiros e se a divulgação indevida for cena de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor é responsabilizado após o recebimento de notificação extrajudicial do ofendido.

¹ Acadêmicos do 2º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

² Graduada em Letras - Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em Libras pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutoranda em Investigação e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense – Univértix – Três Rios.

³ Licenciado em Química – UFJF. Mestre em Educação Química – UFJF. Professor da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVERTIX Três Rios/RJ

⁴ Professor do curso de Sócio Antropologia da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVERTIX Três Rios/RJ.

METODOLOGIA

Através da plataforma de busca Google Acadêmico, da consulta ao acervo de obras de mestres e especialistas consagrados da Biblioteca Digital da Faculdade Vértix Trirriense, UNIVÉRTIX Três Rios, e da análise de jurisprudências pelo site Corpus 927 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fora elaborada esta pesquisa explicativa e exploratória, em junho de 2022. Evitando abordar questionamentos acerca da natureza do Marco Civil da *Internet* e direcionando o foco nos questionamentos citados.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A responsabilidade civil pode ser definida como toda atividade que gere um prejuízo a outrem, obrigatoriamente, resultando no dever de indenizar o lesado (VENOSA, 2019), sendo tratado no artigo 186 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) o ato ilícito é “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acarretando na obrigação de reparar este ato ilícito, artigo 927 “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No âmbito da responsabilidade civil, fica a importância de identificar a conduta que resulta na obrigação de indenizar o prejudicado por parte do ofensor, podendo essa responsabilização ser de forma direta ou indireta, neste último caso sendo por parte de terceiros. Tendo como ideal que todos os danos sejam reparados através do ordenamento, tanto no campo do Direito Civil, ilícito civil, quanto no do Direito Penal (VENOSA, 2019.). No entanto, nem sempre é possível identificar o agente ofensor – peça fundamental para o Marco Civil da *Internet* –, o que faz com que a vítima não seja indenizada, algo muito comum no campo virtual. Posto isso, se após ordem judicial específica o provedor de aplicações de *internet* não tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes deste conteúdo gerado por terceiros? Esta dúvida é tratada e respondida pelos artigos 18 e 19 do mesmo Marco Civil (BRASIL, 2014), onde o provedor de aplicações de *internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, para assegurar a liberdade e impedir a censura, o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. E se a divulgação indevida for cena de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor é responsabilizado após o recebimento de notificação extrajudicial do ofendido? O artigo 21 trata do assunto, onde o provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez

ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Assim, o Marco Civil da *Internet* proporcionou um certo nível de atuação legal no campo virtual, porém, ainda carente de uma ação incisiva e efetiva em um mundo e Brasil cada vez mais conectado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei nº 12.965/14, as dúvidas expostas puderam ser tipificadas e tratadas na letra fria, onde os provedores só podem ser, civilmente, responsabilizados por conteúdo danoso publicado por outrem caso não executem a determinada ordem judicial emitida, onde, de acordo com Gonçalves (2017), o mais correto de se fazer é a responsabilidade civil do provedor só se iniciar a partir do recebimento da ordem judicial. Caso cumprida, é distanciada por completo uma possível obrigação de responder por atos praticados por outrem. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021) tratou de um recurso especial tipificado pelo artigo 21, onde uma das partes era a Google. Cabendo ao Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze entender que a parte requerente, uma modelo de conteúdo adulto, somente agiu judicialmente pela devida remuneração de suas fotos “vazadas”, sem realmente procurar reparar o tratamento que sua intimidade sofreu na *internet*. De forma tal que, as imagens ou vídeos íntimos “divulgados” para com o propósito pecuniário, ou seja, comercial, não se encaixam ao propósito normativo que é abrangido no Marco Civil. Contudo, o mesmo Marco Civil é de suma importância legal no país, passível de erros e equívocos como toda e qualquer outra lei, tendo os Tribunais – ainda mais os Superiores – o papel de consagrar, fazer cumprir, e se for preciso, direcionar, cada um dos 32 artigos que o compõem atualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm

ENFAM. **Corpus 927**, c2018. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/INTER-14>

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597009514/>.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1930256 SP 2021/0093404-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 17/12/2021. **STJ**, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2019, 4. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018905/>.